

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05408/13

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano - AME SAÚDE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012 – Tomada de Contas

Responsável: Carlos Rafael Medeiros de Souza (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano - AME SAÚDE. Exercício de 2012. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais em favor do RGPS/INSS. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01308/23**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano - AME SAÚDE, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade de Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA.

Elementos relativos à prestação de contas e envio de balancetes encartados às fls. 2/17.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 20/31), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Yara Silvia Mariz Maia Pessoa (ACE), subscrito pela Chefe de Divisão ACE Cristiana de Melo França e pelo Chefe de Departamento, ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, contendo todos os documentos estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. Conforme Documento TC 39.201/14, enviado posteriormente a este Tribunal de Contas, o Consórcio é formado pelos Municípios de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas e Uiraúna;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

3. De acordo com o Balanço Orçamentário para receitas previstas no montante de R\$557.500,00 foi arrecadada receita de R\$0,01:

Discriminação	Receita Orçada (a)	Receita Arrecadada (b)	Diferença (c = b - a)
Receita Corrente	497.500,00	0,01	-497.499,99
Receita Patrimonial	5.000,00	0,00	- 5.000,00
Transferências Correntes (dos Municípios)	482.500,00	0,01	-482.499,99
Outras Receitas Correntes	10.000,00	0,00	- 10.000,00
Receitas de Capital	60.000,00	0,00	- 60.000,00
TOTAL	557.500,00	0,01	

Fonte: Balanço Orçamentário-PCA fl.05/SAGRES.

Como os valores recebidos dos Entes consorciados foram contabilizados como Receita Intraorçamentária, o Balanço Orçamentário não apresentou as transferências recebidas no valor de R\$714.612,59, as quais foram superiores aos valores estimados em R\$157.112,59. Entretanto, o Demonstrativo da Receita Arrecadada - Anexo 1, (fl. 66 do Documento TC 39201/14 – anexado), confirma as transferências recebidas no valor acima destacado e contabilizadas no Balanço Financeiro;

4. Despesas do Consórcio:

DESPESA	FIXADA (a)	EXECUTADA (b)	DIFERENÇA (c = b - a)
Despesas correntes	537.500,00	710.159,73	172.659,73
Pessoal e encargos	82.350,00	83.827,34	1.477,34
Outras Despesas Correntes	455.150,00	626.332,39	171.182,39
Despesa de Capital	20.000,00	0,00	- 20.000,00
TOTAL	557.500,00	710.159,73	152.659,73

Fonte: SAGRES

5. Despesas por elemento:

Código	Elemento	Empenhado	% Emp
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	65.842,09	9,27
13	Obrigações Patronais	17.985,25	2,53
30	Material de Consumo	16.632,39	2,34
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	89.623,33	12,62
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	518.964,92	73,08
92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.111,75	0,16
	TOTAL	710.159,73	100

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

6. Considerando as receitas classificadas como intraorçamentárias o Balanço Orçamentário apresentou um superávit de R\$4.452,87, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada:

NATUREZA	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	0,01
Transferências Recebidas	714.612,59
Despesa Realizada	710.159,73
Superávit	4.452,87

Fonte: SAGRES

7. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$8.528,05, sendo R\$7.637,78 em caixa (89,56%) e R\$890,27 em bancos (10,44%);
8. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro de R\$6.033,78;
9. A Dívida, ao final do exercício, foi de R\$14.561,78;
10. De acordo com as informações disponíveis no TRAMITA e no SAGRES, não foram realizados procedimentos licitatórios durante o exercício em análise, deixando de ser licitadas despesas no montante de R\$514.576,25;
11. O Consórcio deixou de pagar em Obrigações Patronais, ao INSS, um valor em torno de R\$8.573,67:

	Valores em R\$
A-Vencimentos e Vantagens Fixas	65.842,09
B-Contratados	-
C-Total de Pessoal = A+B	65.842,09
D-Obrigações Patronais Estimadas=22%	14.485,26
E-Obrigações Patronais Pagas	5.911,59
F-Valor a Recolher= D-E	8.573,67

Fonte: SAGRES

12. Não houve denúncias relativas ao presente exercício.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05408/13

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica concluiu:

12. DAS CONCLUSÕES

Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados e aqui relatados, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela Auditoria: (Plano de Trabalho/Contrato de Rateio Anual do Consórcio para o exercício de 2012, demonstrativo contendo as informações sobre os estabelecimentos prestadores de serviços ao consórcio em 2012: estabelecimento, serviço oferecido e valor(es) pago(s), prejudicando a análise de várias informações, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE) - item 1.1.
2. Informações inconsistentes prestadas ao SAGRES, tendo em vista que os Decretos 05, 07/2012 , indicaram fontes de recursos acima do total dos créditos suplementares (itens 3.4.4)
3. Passivo Real descoberto, representando insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, no valor de R\$ 6.033,73. (item 3.4.6).
4. Despesas não licitadas no montante de R\$ 514.576,25, representando 72,46% da despesa total realizada. (item 5).
5. Insuficiência financeira para compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.754,39. (item 6).
6. Empenhamento indevido de despesa de pessoal no elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas. (item 9).
7. O município deixou de pagar em obrigações patronais, ao INSS, um valor em torno de R\$ 8.573,67. (item 10).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o ex-Gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, porém deixou escoar o prazo sem manifestação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 47) solicitou a citação do então gestor do Consórcio, Senhor ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA.

Realizada a notificação, o ex-Gestor também restou silente.

Nova cota da mesma Procuradora (fls. 57/59), concluindo:

Assim, tendo em vista o descumprimento da norma supracitada, sugere-se seja determinada a Tomada de Contas Especial por esta Corte, nos termos do art. 8º da LOTCE, que assim dispõe:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade Administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Pelo Acórdão AC2 – TC 03429/18 (fls. 61/66) esta Câmara decidiu:

ACÓRDÃO AC2 – TC 03429/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2012, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade e na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

No sentido de dar cumprimento ao Acórdão, a Unidade Técnica elaborou relatório de cumprimento de instrução (fls. 79/85) explanando, após considerações sobre o relatório inicial:

“No tocante à **identificação do responsável**, em que pese o que consta no Tramita indicando que o gestor do consórcio, no exercício 2012, seria o Sr. Leonid Souza de Abreu, o gestor, de fato, era o Prefeito Municipal de Cajazeiras, **Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza**, conforme observado na coluna de Ordenador da despesa no SAGRES. Além disso, os documentos anexados aos autos do processo também indicam, nas fls. 4 e 16, que o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza ocupava a presidência do consórcio.

Jurisdicionado	Center	Data Início	Data Final
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	Dennis Bandeira de Melo Barbosa Pereira	01/01/2011	31/12/2012
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	Roberto Bandeira de Melo Barbosa	01/01/2017	31/12/2016
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	Francisco Denton Ricarte	29/11/2013	31/12/2016
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	Francisco Vicente Albuquerque de Oliveira	01/01/2013	08/12/2013
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	Leonid Souza de Abreu	01/01/2011	31/12/2012

Imagem retirada do Tramita mostrando o Sr. Leonid Souza de Abreu como gestor do Consórcio

Classificação Institucional	Dados principais	Valores	Natureza da Despesa	Dados Gerais					
Unidade Gestora	Nº d. l.	Data	Fornecedor	Valor ...	Valor...	Valor...	Elemento	Tipo da Licitaç...	Nome Ordenador
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000961	11/01/2012	NILDEMBERG DE SO...	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	92 - Despesas de Exercic...	Sem Licitação	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000353	11/01/2012	JOSE ETIENE DE OU...	R\$ 545,00	R\$ 545,00	R\$ 545,00	92 - Despesas de Exercic...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000345	31/01/2012	BANCO DO BRASIL ...	R\$ 133,40	R\$ 133,40	R\$ 133,40	39 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000337	11/01/2012	FGTS	R\$ 6,75	R\$ 6,75	R\$ 6,75	92 - Despesas de Exercic...	Sem Licitação	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000329	30/01/2012	INSS	R\$ 1.186,68	R\$ 1.18...	R\$ 1.156...	13 - Obrigações Patronais	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000311	28/01/2012	EDSON DE LIMA LO...	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	92 - Despesas de Exercic...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000302	27/01/2012	AMESAUDE CONSI...	R\$ 5.372,00	R\$ 5.37...	R\$ 5.372...	11 - Vencimentos e Vant...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000299	27/01/2012	KAMILLA DOS SANT...	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	39 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000281	26/01/2012	MARIA DAS GRAÇAS...	R\$ 8,00	R\$ 8,00	R\$ 8,00	30 - Material de Consumo	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000272	26/01/2012	IVANILDO PEREIRA ...	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	39 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000264	24/01/2012	TELEMAR NORTE LE...	R\$ 340,60	R\$ 340,60	R\$ 340,60	39 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000256	24/01/2012	SCD INDUSTRIA DE ...	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	30 - Material de Consumo	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000248	24/01/2012	SCD INDUSTRIA DE ...	R\$ 530,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00	30 - Material de Consumo	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000230	20/01/2012	ALIAN PEFSON LACE...	R\$ 255,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00	39 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000221	19/01/2012	ROSA MARIA MEND...	R\$ 124,93	R\$ 124,93	R\$ 124,93	30 - Material de Consumo	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano	0000213	06/01/2012	JOSE RUBERVAL FAR...	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	36 - Outros Serviços de ...	Dispensa por Valor	CARLOS RAFAEL MEDEIROS SOUZA

Soma (Valor Empenhado): R\$ 710.159,73
Soma (Valor Liquidado): R\$ 734.496,09
Soma (Valor Pago): R\$ 703.233,04



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

Com relação à **quantificação do dano**, com base na relação de pagamentos a fornecedores, exercício de 2012, disponível no SAGRES ON LINE, referente ao elemento nº 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, excluindo-se os valores gastos com Banco do Brasil (R\$ 1.449,04) e FGTS (R\$ 7,68), tem-se o valor total de R\$516.078,20 de despesas não comprovadas.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (221)	R\$ 518.964,92	R\$ 532.305,68	R\$ 517.534,92
> BANCO DO BRASIL S/A (13)	R\$ 1.449,04	R\$ 1.879,04	R\$ 1.449,04
> CENTRALLAB - LABORATORIO CLINICO (18)	R\$ 125.929,00	R\$ 125.929,00	R\$ 125.929,00
> CARLOS FABRICO S. SANTOS (12)	R\$ 29.170,00	R\$ 29.170,00	R\$ 29.170,00
> CONSULTORIO DR. DIEGO GALDINO (9)	R\$ 10.470,00	R\$ 10.470,00	R\$ 9.049,00
> HOSPITAL MATERINIDADE SAO VICENTE DE PAUL (5)	R\$ 18.295,00	R\$ 31.125,00	R\$ 18.295,00
> CLINICA GINO-OBSTETRICA (5)	R\$ 7.440,00	R\$ 7.440,00	R\$ 7.440,00
> ORTO X (7)	R\$ 13.855,00	R\$ 13.855,00	R\$ 13.855,00
> CENTRO MEDICO SABINO ROLIM GUIMARAES (13)	R\$ 84.810,00	R\$ 84.810,00	R\$ 84.810,00
> ATUAL NET (1)	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
> ALAN PETERSON LACERDA MARCOLINO (5)	R\$ 870,00	R\$ 870,00	R\$ 870,00
> CARTORIO DIMAS ANDRIOLA (3)	R\$ 380,00	R\$ 380,00	R\$ 380,00
> TELEMAR NORTE LESTE S/A (12)	R\$ 4.205,88	R\$ 4.580,61	R\$ 4.205,88
> ANANIAS GONCALVES NETO (4)	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> JOSE DELBERY OLIVEIRA DA SILVA (4)	R\$ 5.860,00	R\$ 5.860,00	R\$ 5.860,00
> PRO-CARDIO ORJUDAS DE SOUZA SALES (5)	R\$ 19.150,00	R\$ 19.150,00	R\$ 19.150,00
> CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRA-SONOGRAFIA (11)	R\$ 34.500,00	R\$ 34.500,00	R\$ 34.500,00
> CENTRALMEDIC (1)	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 220,00
> INCER - INSTITUTO DO CEREBRO (2)	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> FGTS (2)	R\$ 7,68	R\$ 7,68	R\$ 7,68
> RIBEIRA DINIZ & CIA LTDA (4)	R\$ 4.230,00	R\$ 4.230,00	R\$ 4.230,00
> UNIMAGEM (13)	R\$ 69.500,00	R\$ 69.510,00	R\$ 69.500,00
> CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA SANTA TERESIN (12)	R\$ 14.990,00	R\$ 14.990,00	R\$ 14.990,00
> DR. PAULO GONCALVES (4)	R\$ 10.124,40	R\$ 10.124,40	R\$ 10.124,40
> LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS ISAAC LO (4)	R\$ 17.716,64	R\$ 17.716,64	R\$ 17.716,64
> NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (2)	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
> ENDO MEDICAL (3)	R\$ 3.100,00	R\$ 3.100,00	R\$ 3.100,00
> ANDRE CABRAL DE MORAIS (8)	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00
> ECOCLINICA S/S (2)	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
> FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA (4)	R\$ 414,95	R\$ 414,95	R\$ 414,95
> IOP-INSTITUTO DE OLHOS DRAIRTON V.S/C/L (2)	R\$ 13.124,00	R\$ 13.124,00	R\$ 13.124,00
> CRISTIANO SOARES MACIEIRA (1)	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (1)	R\$ 62,00	R\$ 62,00	R\$ 62,00
> CLINIMAGEM (10)	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
> SOCIEDADE HOSPITALAR OLIVEIRA E NOBERGG (2)	R\$ 1.915,00	R\$ 1.915,00	R\$ 1.915,00
> UNIMED J.PESSOA COOP. DE TRABALHO MEDICO (1)	R\$ 4.204,58	R\$ 4.204,58	R\$ 4.204,58
> CENTRO MEDICO DE CAJAZERAS (2)	R\$ 1.090,00	R\$ 1.090,00	R\$ 1.090,00
> MAGNETOM-IMAGEM EM RESSONANCIA MAGNETICA ...	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> M.A BATISTA KIPAD (1)	R\$ 33,50	R\$ 33,50	R\$ 33,50
> JOSE LOPES BRASILEIRO (1)	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00
> CLINICA DE CIRURGIA PEDIATRICA DE CAMPIN (1)	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
> CENTRO DE DIGNOS. DO APARELHO LOCOMOTOR (1)	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
> INSTITUTO VALFREDO GUEDES PEREIRA (1)	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
> MEIRA & PONTES MEDICOS ASSOCIADOS S/S (1)	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
> ROSA MARIA MENDES DE ANDRADE (1)	R\$ 100,48	R\$ 100,48	R\$ 100,48
> INSTITUTO PARAIBANO E.G. GINECOLOGICA (1)	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
> KAMILIA DOS SANTOS SILVA (1)	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
Soma (Valor Empenhado):	R\$ 518.964,92	R\$ 532.305,68	R\$ 517.534,92
Soma (Valor Liquidado):			
Soma (Valor Pago):			



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendendo o disposto no ACÓRDÃO AC2 – TC 03429/18, foram realizadas a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano conforme exposto no item 2 deste relatório.

Ademais, cumpre destacar que o processo em análise se enquadra nos termos dos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa RA-TC Nº 09/2021, cabendo à ASTEC a tramitação do referido processo para o “ACERVO DIGITAL” com estágio ‘finalizado’.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da mesma Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 273/279), opinou:

EM FACE DO EXPOSTO, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano – AME Saúde, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza;
2. ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas constitucionais, legais e regulamentares;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
5. RECOMENDAÇÕES à gestão do aludido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 97.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

EM PRELIMINAR é de se destacar que foi decidido pelo Acórdão AC2 - TC 03429/18, publicado em 05/02/2019, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à identificação de responsáveis e quantificação de eventuais danos causados.

Ao final do relatório de cumprimento de decisão (fls. 79/85) a Auditoria destacou que a análise dos presentes autos se enquadra nos arts. 2º e 4º da Resolução Administrativa RA - TC 09/2021, cabendo à ASTEC a tramitação do referido processo para o “ACERVO DIGITAL.

Sobre a matéria a representante do Ministério Público de Contas observou:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

“Em que pese a normatização da matéria pelo Tribunal, esta Representante do MPC discorda, categoricamente, do “arquivamento” de processos sem a competente instrução, para fins de redução do estoque processual, pelo simples fato de terem sido autuados há 05 (cinco) anos ou mais.

Nos termos da Resolução Administrativa RA-TC N° 09/2021, uma vez decorrido o citado lapso temporal, o processo, automaticamente, deve ser enviado para o “ACERVO DIGITAL”, que se trata de espécie de arquivo provisório, porquanto, subsiste a possibilidade de retomada da instrução processual, por provocação ou ato de ofício do Relator.

Frise-se que a remessa dos processos ao ACERVO DIGITAL não se baseia nos institutos da prescrição ou decadência, ao passo que a citada norma não prevê causas interruptivas e suspensivas dos prazos prescricionais e decadencial, tampouco faz referência a qualquer outra característica relativa ao tema.

Além disso, considerando que não há prazo determinado para a manutenção dos processos no “arquivo provisório”, na hipótese de permanecerem os autos, sem qualquer movimentação, por mais de 03 (três) anos, surge o questionamento quanto à possível incidência da prescrição intercorrente, aspecto que reputo preocupante, porquanto o “ACERVO DIGITAL” pode funcionar como um repositório para “descarte” de processos que, inexoravelmente, estarão fadados à extinção com a superveniência da prescrição.

A propósito, recentemente, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC n° 02/2023, dispondo sobre a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito dos processos de sua jurisdição.

Acerca da prescrição intercorrente, preconiza o art. 8º da citada Resolução Normativa, in verbis:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

À luz do disposto na Resolução Normativa RN TC n° 02/2023, a paralisação da instrução processual, por mais de três anos, leva à ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

No ACERVO DIGITAL, a instrução do processo fica estagnada, sem qualquer andamento ou impulso. Logo, se não for retomada antes de atingir esse prazo trienal, o feito será fulminado pela prescrição.

Diante das razões expostas, este Membro do MPC entende que estes autos não devem ser encaminhados para o ACERVO DIGITAL, sendo o caso de apreciá-lo, até por que os elementos instrutórios reunidos pelo Órgão Auditor possibilitam o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial, bem como o processo não foi atingido pela prescrição, seja a intercorrente ou a quinquenal.”

O processo sob exame se enquadra na categoria “Acompanhamento da Gestão” (subcategoria “Prestação de Contas Anuais”) e se encontra dentre as exceções previstas no art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 09/2021. Vejamos:

*Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, **ressalvados** aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias (grifo nosso):*

(...)

III – “Acompanhamento da Gestão”

Como se pode observar do dispositivo mencionado, o processo sob análise não se enquadra nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa RA - TC 09/2021 para fins de tramitação para o “ACERVO DIGITAL” com estágio “finalizado”.

NO MÉRITO, cabe adotar como fundamento para o voto o parecer do Ministério Público de Contas.

*“No tocante à **ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela Auditoria**, tem-se que a omissão prejudicou a análise de informações, configurando embaraço à fiscalização, o que enseja a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTC/PB).*

*Acerca das **informações inconsistentes prestadas ao SAGRES**, cumpre destacar que a inexactidão de dados registrados no sistema SAGRES prejudica a atividade fiscalizatória a cargo do Tribunal, bem como impõe obstáculos ao pleno exercício do controle social.*

Portanto, diante do prejuízo causado à fiscalização, cabe cominar multa ao gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

*In casu, a Unidade Técnica relatou ter constatado um **passivo real descoberto**, representando insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, no valor de R\$6.033,73.*

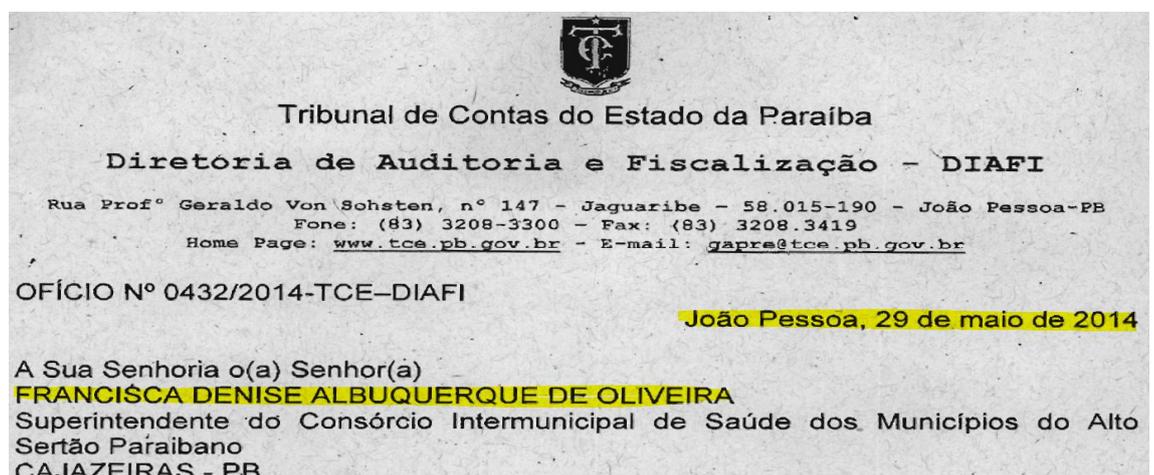
O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Dentre as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), consta a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

*Verificou-se ainda uma **insuficiência financeira para compromissos de curto prazo**, no valor de R\$1.754,39, que, a despeito de não configurar o valor representativo capaz de causar um desequilíbrio fiscal, deve ser objeto de recomendação.*

A assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los é ato contrário à boa gestão pública. Tal prática colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

Isto posto, as presentes irregularidades sujeitam o responsável à multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, ante a violação de normas de Direito Financeiro.”

No tocante a **ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela Auditoria**, o ofício enviado pela Auditoria desta Corte foi direcionado, no exercício de 2014, à então Gestora do Consórcio, Senhora FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, e não ao responsável pelas contas sob análise, conforme consta à fl. 2 do Documento TC 34345/14, anexado aos presentes autos:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

Não obstante, o ex-Gestor teve diversas oportunidades de comparecer aos autos para apresentação dos documentos, porém, não se pronunciou.

Os documentos reclamados, conforme o item “1” das conclusões contidas no relatório inicial (fl. 29), tratam de Plano de Trabalho/Contrato de Rateio Anual do Consórcio para o exercício de 2012, demonstrativo contendo as informações sobre os estabelecimentos prestadores de serviços ao consórcio em 2012: estabelecimento, serviço oferecido e valores pagos.

A documentação solicitada, embora importante, não se tornou imprescindível à análise da Prestação de Contas.

No caso do Plano de Trabalho/Contrato de Rateio trata de documento acessório, com vistas a apreciar o planejamento da participação de cada unidade consorciada. Porém, a prestação de contas, propriamente dita, trata da efetiva utilização dos recursos arrecadados e os dados constam na prestação de contas enviada, no SAGRES e nos documentos remetidos posteriormente (fls. 53/66 do Documento TC 39201/14 - anexado aos autos).

Quanto aos demonstrativos, foi anexada às fls. 68/80 do Documento TC 39201/14, a relação dos empenhos emitidos no exercício, contendo número, data, natureza da despesa e valor. Os serviços oferecidos não constam da mencionada relação, porém, nos dados do empenho contidos no SAGRES se observam as informações faltantes na relação, conforme exemplo:

Dados do Empenho					
Classificação da Despesa					
80100	AME SAUDE-CONS INTERM SAUDE				
10	Saúde				
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
0057	MANTER AS ATIVIDADES DO AME SAUDE				
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO AME SAUDE				
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra		
0002941	03/09/2012	11.010,00	00000000		
Histórico					
REFERENTE A SERVIÇOS MEDICO OFTALMOLOGICO, REALIZADOS EM PACIENTES DO AME SAUDE, CONFORME /RELATORIO DE PROCEDIMENTOS E NOTA FISCAL DE /SERVICO N.º 80, ANEXA.					
Credor			CPF / CNPJ		
Nome			04774540000183		
CENTRO MEDICO SABINO ROLIM GUIMARAES					
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Chêque	Pagamento	Referência
0000001	03/09/2012	000000200638	850694	5.390,00	0,00
0000002	30/11/2012	000000000000	000000	5.620,00	0,00
Retenções					
Parcela nº 0000001					
Tipo		Valor			
Total					
Tipo		Valor			
Licitação					
Número 000000000					
Modalidade Dispensa por Valor					
Fechar					



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

Daí, a documentação contida no Tribunal é suficiente para atender a demanda da Auditoria para análise das contas, cabendo recomendações no sentido de que as solicitações da Unidade Técnica sejam atendidas na sua completude, evitando embaraço à fiscalização.

O Órgão Técnico, quando da elaboração das despesas que considerou não licitadas, discriminou seus objetos no quadro demonstrativo de fls. 27/28.

Sobre as **informações inconsistentes prestadas ao SAGRES**, no relatório inicial (fl. 25) o próprio Órgão de Instrução indicou ter conseguido averiguar a informação correta ao informar que a abertura de créditos suplementares constantes dos Decretos 05 e 07/2012 tiveram como fonte de recursos apenas o excesso de arrecadação e não o excesso de arrecadação mais anulação de dotações.

Desta forma, a eiva não prejudicou a análise da PCA, cabendo **recomendações** no sentido da não repetição da falha.

Cabem também apenas recomendações para que se adotem medidas no sentido de evitar **insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, e passivo real a descoberto** em vista da baixa monta envolvida.

Continuou o Ministério Público de Contas:

*“Ademais, apontou-se a ocorrência de **despesas não licitadas**, no montante de R\$514.576,25, representando 72,46% da despesa total realizada.*

A licitação constitui instrumento que possibilita ao Poder Público a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, garantindo igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração.

Assim, a não realização do certame licitatório ou a sua efetivação de modo incorreto representa uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei de Licitações e aos ditames da Constituição Federal.

Destarte, a falha dá azo à cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

*Apurou-se também que houve **empenhamento indevido de despesa de pessoal no elemento 11** – vencimentos e vantagens fixas.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

A emissão de empenho(s) em elemento de despesa acarreta a demonstração de números irreais com gastos de pessoal e interfere no Controle externo e social, especialmente na verificação real situação quanto à observância dos limites de despesa. Logo, a falha é passível de reprimenda por esta Corte de Contas.

*A outra eiva detectada consistiu na **ausência de recolhimento de obrigações patronais**, ao INSS, um valor em torno de R\$8.573,67.*

Conforme assentado no Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a ausência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), incidentes sobre remunerações pagas, constitui motivo para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor responsável.

A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, à aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

Portanto, a falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à competente entidade previdenciária leva à reprovação das contas prestadas, assim como enseja a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica.”

Sobre às **despesas não licitadas**, na grande maioria, são consultas médicas e exames decorrentes de todo o exercício, cujos valores unitários não superaram o valor de dispensa e que, pela natureza dos serviços, torna-se difícil antever valores globais com fins de processo licitatório, além da possibilidade de urgência em determinados casos.

As demais despesas consideradas não licitadas tratam de aquisições de combustíveis em um mesmo fornecedor, que durante o ano somaram R\$11.608,21 e serviços de contabilidade no montante de R\$8.486,00.

Sobre os combustíveis caberia a realização de procedimento licitatório normal.

No caso dos serviços contábeis para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, conforme tem entendido esta Corte.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

Em todo caso, caberia a formalização, mesmo em forma de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme o caso, cabendo **recomendações** no sentido da formalização de processos de contratação, quando necessário sem prejuízo de multa a ser aplicada pela omissão.

No que concerne à **despesa empenhada no elemento 11 – Vencimentos e vantagens fixas**, no montante equivalente a R\$65.842,09, não restou configurada a eiva, vez que as despesas com pessoal comissionado e com funções de confiança também podem ser classificadas como tal e não apenas as despesas com pessoal efetivo como indicou o Órgão Técnico.

Foi verificado que o consórcio não realizou o recolhimento total de obrigações patronais ao INSS durante o exercício, conforme demonstrado pela Auditoria:

	Valores em R\$
A-Vencimentos e Vantagens Fixas	65.842,09
B-Contratados	-
C-Total de Pessoal = A+B	65.842,09
D-Obrigações Patronais Estimadas=22%	14.485,26
E-Obrigações Patronais Pagas	5.911,59
F-Valor a Recolher= D-E	8.573,67

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Em consulta ao SAGRES se observou que não houve também pagamento de obrigações patronais ou parcelamentos relativos ao exercício de 2012 em exercícios posteriores nem pagamento de restos a pagar em 2012 relativos a exercícios anteriores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05408/13

O fato apurado relacionados à questão previdenciária, conforme precedentes, representam hipótese de reprovação da prestação de contas, atraindo ainda **aplicação de multa** e as devidas **recomendações** para que o Consórcio adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

No relatório de complemento de instrução, (fls. 83/84), datado de 08/03/2023, a Auditoria considerou como não comprovadas todas as despesas classificadas no elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros), ocorridas no exercício, com exceção os valores gastos com o Banco do Brasil (R\$1.449,04) e FGTS (R\$7,68).

A eiva não foi indicada no relatório inicial, datado de 25/07/2014 e, como visto anteriormente, quase todas as despesas se relacionam a consultas médicas e exames clínicos, não cabendo questionar a comprovação após mais de 10 anos do final do exercício sob análise.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais em favor do RGPS/INSS;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **31,07 UFR-PB** (trinta e um inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA (CPF 059.392.104,65), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93, em razão das irregularidades apuradas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

IV) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05408/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05408/13**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano - AME SAÚDE, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade de Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **31,07 UFR-PB²** (trinta e um inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA (CPF 059.392.104,65), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93, em razão das irregularidades apuradas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

IV) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de junho de 2023.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 64,38 - referente a junho de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 6 de Junho de 2023 às 17:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 07:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO